



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

# Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 26/2024.

Em 10 de junho de 2024.

**Assunto:** subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.228, de 6 de junho de 2024, que “Institui Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal.”.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

## 1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão*



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

*sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.*

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

## 2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória (MPV) 1.228/2024 institui Apoio Financeiro destinado às famílias que estiveram ou estão desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, não abrangidos pela Medida Provisória nº 1.219, de 15 de maio de 2024.

### 2.1 Detalhamento

A necessidade da presente medida provisória decorre do estado de calamidade pública e do atendimento às consequências de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00020/2024 CC MDR, a medida provisória prevê apoio financeiro no valor de R\$ 5,1 mil às famílias que foram ou estão desalojadas ou desabrigadas, mitigando perdas decorrentes do evento climático com impacto sobre centenas de milhares de pessoas, conforme indicam dados divulgados pela Defesa Civil. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

família, e será operacionalizado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pago pela Caixa Econômica Federal, conforme critérios e requisitos estabelecidos na MPV.

Por fim, a referida exposição de motivos ressalta que a medida provisória em análise estabelece que o apoio financeiro será de natureza discricionária e será pago conforme previsão orçamentária.

### **3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamento-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. No caso



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

da Medida provisória nº 1.228, de 2024, no entanto, as despesas afetadas são discricionárias, não atraindo, assim, as exigências do citado mandamento Constitucional.

Vale destacar, ainda, que, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36/2024, restou reconhecida, pelo Congresso Nacional, a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Destarte, conforme prevê o art. 65, § 1º, III, da referida lei complementar, restam afastadas as condições e as vedações para a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (previstas no art. 16 da LRF).

Ademais, no que diz respeito ao cumprimento da meta de resultado fiscal, o Decreto Legislativo 36/2024 expressamente autoriza a União a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF<sup>1</sup>.

No que tange à Medida provisória nº 1.228/2024, o referido crédito não afeta a “regra de ouro”, uma vez que não traz em seu bojo alteração do montante de operações de crédito ou das despesas de capital.

---

<sup>1</sup> Decreto Legislativo 36/2024, art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo.



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, não vislumbramos incompatibilidade da referida medida provisória com a lei do Plano Plurianual (Lei nº 14.802/2024), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.791/2023), com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 14.822/24), nem com as demais normas orçamentárias. Ressalta-se que, segundo o art. 7º da MPV, as despesas com a medida serão de natureza discricionária e correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, mediante previsão orçamentária.

### 4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.228, de 6 de junho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

**VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR**

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos